

# Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 29 de dezembro de 2023 a 04 de janeiro de 2024 | Ano 4 | Edição 157 | [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br) | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

## GUIAS DE IPTU, ALVARÁ E ISS DE 2024 JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA EMISSÃO ON-LINE

Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (Alvará) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) em Extrema já podem consultar e imprimir suas guias de pagamento referentes ao exercício de 2024 via internet.

O acesso pode ser feito por meio do site da prefeitura: [extrema.mg.gov.br/extrema-facilita/fazenda-digital](http://extrema.mg.gov.br/extrema-facilita/fazenda-digital). Importante: apenas no caso do IPTU, o carnê impresso será entregue pelos Correios a partir de janeiro, e neste ano também é possível acessar e imprimir a versão on-line do carnê da seguinte forma:

- a) acesse: [extrema.mg.gov.br/extrema-facilita/fazenda-digital](http://extrema.mg.gov.br/extrema-facilita/fazenda-digital);
- b) na aba IPTU, selecione a segunda opção 'IPTU DO ANO – CARNÊ ON-LINE';
- c) na nova página que será aberta, digite o seu CPF na área de busca – a versão on-line do seu carnê do IPTU será disponibilizada para consulta e impressão.

Tanto os contribuintes do IPTU, quanto do Alvará terão desconto de 20% se optarem por efetuar o pagamento em Cota única até o vencimento. É possível pagar de forma parcelada os tributos em até 10 vezes, sendo que o valor mínimo da parcela do IPTU não poderá ser inferior a R\$ 38,90, e para Alvará e ISS não poderá ser inferior a R\$ 77,80.

Os valores dos tributos tiveram um reajuste de 4,06 % com base na inflação do ano passado, calculado de setembro/2022 a agosto/2023 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

Os pagamentos dos boletos poderão ser feitos em qualquer agência da rede bancária conveniada, que inclui os bancos Itaú, Bradesco, Caixa Econômica Federal e nas Casas Lotéricas, Sicred e Sicoob Copermec.

De acordo com a Lei Municipal 4.464/21 e o Decreto 4.157/22, estão isentos do pagamento da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, e da Taxa de Fiscalização Sanitária (os dois tributos que compõem o Alvará), nos anos de 2022, 2023 e 2024, os comércios e prestadores de serviço que não estejam em débito com a Fazenda Municipal e cuja soma das duas taxas não ultrapasse o valor de R\$ 32.445,69 (trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta nove centavos); este valor será reajustado anualmente pelo índice de inflação do período. Não terão direito à isenção as indústrias e e-commerce, independentemente do valor das taxas.

### Por que o pagamento dos tributos é tão importante:

A arrecadação municipal permite viabilizar investimentos nos serviços municipais. Como determina a Constituição Federal, uma parte dos tributos pagos às prefeituras – entre eles, o IPTU – 25% do total arrecadado deve ser aplicado na Educação e outros 15% diretamente na Saúde, sendo esse um percentual mínimo, não o teto de investimento.

Em caso de dúvidas, procure a Gerência de Fazenda e Geoinformação, situada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1624, Bairro Ponte Nova – atendimento de segunda a sexta-feira das 12h às 17h.

# IPTU, ALVARÁ E ISS EXTREMA 2024

Guias de pagamento já disponíveis.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº- 000346/2023 - PREGÃO PRESENCIAL nº000138/2023:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000346/2023, Pregão Presencial nº 000138/2023, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 30 de outubro de 2023, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94, EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15, JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29, LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88, RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42, ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00, THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38, totalizando R\$ 766.263,22(setecentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 28 de dezembro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000414/2023 - DISPENSA Nº 000138/2023:** O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24, inciso X da lei 8.666 93 a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR ESF MORBIDELLI, com uma área cons-

truída de 213,78m<sup>2</sup>, sendo 01 (sala), 02 (cozinhas), 03 (quartos), 01 (banheiro), 01 (área de serviço), 01 (garagem coberta) e quintal com área gourmet, com toda estrutura, cobertas e instalações hidráulicas, elétrica em bom estado de conservação e de propriedade do Sra. CLEIDE ALVES MORBIDELLI, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob o n.º 913.501.406-78, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando no período de 12 (doze) meses o montante de R\$ 48.000,00 ( quarenta e oito mil reais).Mais informações, através do link: <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>.Extrema, 28 de dezembro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000415/2023 - INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 000098/2023:** O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Caput do art. 25 da lei 8.66693 - Inexigibilidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PEÇAS TEATRAIS, por tanto, pagará à empresa MOVIMENTO OFICINA CULTURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.440.663/0001-90, o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mais informações, através do endereço link: <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 05 de janeiro de 2024.

## CONTRATOS - DEZEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000403/2023 Inexigibilidade Nº000095/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-JURÍDICOS E ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE EXTREMA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. Termo Nº 000313/2023; registrado a RIBEIRO E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS no item 1 no valor

total de R\$ 102.160,68 (cento e dois mil cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos).Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000411/2023 Inexigibilidade N°000097/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DO ARTISTA PLÁSTICO/ESCUPTOR, PEDRO CESAR ALMEIDA SANTOS, PARA REVITALIZAÇÃO DOS MONUMENTOS ARTÍSTICOS ESCULTURAS ROMANAS, NA NOVA PRAÇA ITÁLIA, EXTREMA - MG.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000314/2023; registrado a PEDRO CESAR ALMEIDA SANTOS no item 1 no valor total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de março de 2024.EXTREMA, 07 de janeiro de 2025. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000404/2023 Dispensa N°000135/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AMV COM. PROMOÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA., INCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO 01.286.781/0001-95, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM NO EVENTO 21º BRASIL CUP 2024, NOS DIAS 14 A 21 DE JANEIRO DE 2024: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou contratos celebrados. termo nº 000312/2023; REGISTRADO A A.M.V COMERCIO PROMOÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA ME no item 1 no valor total de

R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil oitocentos reais). Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de fevereiro de 2024 e tem seu término em 02 de julho de 2024.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000380/2023 Pregão Presencial N°000150/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE CONEXÃO DE REDE CABEADA PONTO A PONTO ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA VIA TECNOLOGIA INTRANET COM VLAN EXCLUSIVA, INCLUINDO OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000320/2023; registrado a WASAT TELECOM EIRELI no lote 1 no valor total de R\$ 453.600,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscientos reais).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000388/2023 Pregão Presencial N°000155/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TORNO, FRESA, SOLDA, RETIFICA DE DISCO DE FREIO, TAMBOR E DISCO DE VOLANTE, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000319/2023; registrado a AUTO PE-

ÇAS CARBONE LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 434.998,88 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e MJ ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 2.779.984,85 (dois milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 28 de dezembro de 2023 e tem seu término em 27 de dezembro de 2024. Extrema, 28 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000388/2023 Pregão Presencial N°000155/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TORNO, FRESA, SOLDA, RETIFICA DE DISCO DE FREIO, TAMBOR E DISCO DE VOLANTE, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000318/2023; registrado a AUTO PEÇAS CARBONE LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 434.998,88 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) e MJ ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 2.779.984,85 (dois milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000607/2023; registrado a BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO

DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000609/2023; registrado a BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos).Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG -

PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000610/2023; registrado a BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000610/2023; REGISTRADO A BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. [https://www.extrema.mg.gov.](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

[br/imprensaoficial/executivo/](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000611/2023; Registrado A BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Ex-

trema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000612/2023; registrado a BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 01 de fevereiro de 2024 e tem seu término em 01 de

fevereiro de 2025.EXTREMA, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. [HTTPS://WWW.EXTREMA.MG.GOV.BR/IMPREN-  
SAOFICIAL/EXECUTIVO/](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO As Seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000612/2023; REGISTRADO A BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38

(cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000346/2023 Pregão Presencial N°000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000613/2023; REGISTRADO A BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes

8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000372/2023 Credenciamento N°000023/2023, OBJETIVANDO O CREDENCIAMENTO DE CARTÓRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TABELIONATO NA CIDADE DE EXTREMA-MG, CONFORME TABELA TJMG.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro De Preços ou Contratos Celebrados. TERMO N° 000614/2023; registrado a 2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE TIT. E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 no valor total de R\$ 102.167,00 (cento e dois mil cento e sessenta e sete reais), OFICIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 62.167,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais) e SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIARIO DA COMARCA DE EXTREMA no item 7 no valor total de R\$ 132.468,16 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 07 de dezembro de 2024.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000387/2023 Pregão Presencial N°000154/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE DIÁRIAS DE BRIGADISTAS COM HOMOLOGAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS PARA SUPORTE NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS.: O Município de Extrema, Estado de Minas

GeraiS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO AS SEGUINTEs ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS. TERMO Nº 000315/2023; REGISTRADO A ZION SERVICES LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 183.180,00 (cento e oitenta e três mil cento e oitenta reais).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000383/2023 Pregão Presencial Nº000151/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO SELF-SERVICE (COM ALIMENTOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA INCLUSOS) PARA ATLETAS DE FUTEBOL DE CAMPO DURANTE O EVENTO BRAZIL CUP 2024 DE 14 A 21 DE JANEIRO DE 2024, EM PRÉDIO PÚBLICO: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, ARTIGO 61, § ÚNICO E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO AS SEGUINTEs ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS. TERMO Nº 000316/2023; REGISTRADO A S JR ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 28 de dezembro de 2023 e tem seu término em 27 de junho de 2024.Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000386/2023 Pregão Presencial Nº000153/2023, objetivando O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS PISCINAS MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS,

EQUIPAMENTOS EM COMODATO NO COMPLEXO AQUÁTICO DO POLIESPORTIVO "GUMERCINDO LUIZ PINTO MONTEIRO": O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000317/2023; REGISTRADO A ALFA MODERNIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).Data da assinatura:28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 02 de janeiro de 2024 e tem seu término em 02 de janeiro de 2025. Extrema, 07 de janeiro de 2502. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº/ Nº/, objetivando o : O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes Contratos Celebrados. CONTRATO Nº 000311/2023; registrado a RICCI DIARIOS, PUBLICACOES E AGENCIAMENTO LTDA EPP, ITENS 000001-PUBLICACAO DO DIARIO OFICIAL DA UNIAO. Data da assinatura:20 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 20 de dezembro de 2023 e tem seu término em 31 de dezembro de 2023. Extrema, 07 de janeiro de 2024. João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. [HTTPS://WWW.EXTREMA.MG.GOV.BR/IMPRESAOFICIAL/EXECUTIVO/](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000346/2023 Pregão Presencial Nº000138/2023, objetivando O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público as seguintes Atas de Registro de Preços ou Contratos Celebrados. TERMO Nº 000607/2023; registrado a BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME nos lotes 1, 2, 6, 10, 11, 12, 16, 17, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 47, 52, 61, 62, 63, 64, 65,

68, 70, 76, 78, 82, 83, 88, 91, 92, 93, 94, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111 e 113 no valor total de R\$ 308.941,94 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 3, 9, 31, 43, 45, 46, 81, 87, 89, 90 e 95 no valor total de R\$ 80.108,15 (oitenta mil cento e oito reais e quinze centavos), JKIM COMERCIAL LTDA nos lotes 4, 18, 19, 20, 55, 56, 59, 71, 72, 73, 74, 79 e 109 no valor total de R\$ 48.984,29 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 14, 35, 51, 58, 67, 80, 102 e 112 no valor total de R\$ 128.058,88 (cento e vinte e oito mil cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA nos lotes 5, 7, 24, 25, 49, 50, 54, 66, 69, 77, 85 e 97 no valor total de R\$ 79.617,42 (setenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), ROSANGELA DE ASSIS - ME nos lotes 15, 23 e 36 no valor total de R\$ 5.601,00 (cinco mil seiscentos e um reais), THIAGO DA CRUZ CLEMENTE nos lotes 30, 42, 86 e 106 no valor total de R\$ 4.910,16 (quatro mil novecentos e dez reais e dezesseis centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 8, 13, 22, 26, 37, 41, 44, 48, 53, 57, 60, 75, 84, 98 e 101 no valor total de R\$ 110.041,38 (cento e dez mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Data da assinatura: 28 de dezembro de 2023; prazo de vigência: início em 28 de dezembro de 2023 e tem seu término em 28 de dezembro de 2025. Extrema, 28 de dezembro de 2023. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

## **ADITIVOS - DEZEMBRO**

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de Contrato N° 006, CONTRATO/TERMO 000175/2022 do Processo Licitatório 000182/2022, com a EMPRESA HABITAR PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CPF/CNPJ: 10.418.314/0001-62; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS E LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO PARA CONSTRUÇÃO DE

PRAÇAS PÚBLICAS E OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO PAISAGÍSTICA DE ESPAÇOS CONSOLIDADOS, EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 20 de junho de 2022 e findar em 20 de fevereiro de 2024; data das assinaturas 20 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, CONTRATO/TERMO 000230/2023 do Processo Licitatório 000312/2022, com a EMPRESA NHD TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ: 46.361.563/0001-06; objeto: CREDENCIAMENTO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 24 de maio de 2023 e findar em 04 de julho de 2024; data das assinaturas 02 de janeiro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 000466/2022 do Processo Licitatório 000312/2022, com a empresa DANIEL B. DE TOLEDO LTDA., CPF/CNPJ: 40.773.611/0001-97; objeto: CREDENCIAMENTO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 08 de setembro de 2022 e findar em 04 de julho de 2024; data das assinaturas 02 de janeiro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 000500/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000312/2022, com a empresa NHD TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ: 46.361.563/0001-06; objeto: CREDENCIAMENTO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 17 de outubro de 2022 e findar em 04 de julho de 2024; data das assinaturas 02 de janeiro de 2024, João

Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO/TERMO 000037/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000469/2021, com a EMPRESA GILSON FERNANDES DA SILVA ME, CPF/CNPJ: 14.014.015/0001-13; objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE RADIADOR E AR CONDICIONADO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS, COMPREENDENDO MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 25 de janeiro de 2023 e findar em 25 de junho de 2024; data das assinaturas 28 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO/TERMO 000036/2023 do Processo Licitatório 000469/2021, com a EMPRESA AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA - EIRELI., CPF/CNPJ: 19.156.503/0001-89; objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE RADIADOR E AR CONDICIONADO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS, COMPREENDENDO MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 25 de janeiro de 2023 e findar em 25 de junho de 2024; data das assinaturas 21 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO/TERMO 602056/2022 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000327/2022, COM A EMPRESA WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CPF/CNPJ: 33.973.493/0001-03; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, EXTREMA - MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 24 de outubro de 2022 e findar em 24 de fevereiro

de 2024; data das assinaturas 21 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, CONTRATO/TERMO 000113/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000092/2023, com a empresa TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CPF/CNPJ: 02.740.940/0001-42; objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE TROCA DE SOLO EM RUA DE ACESSO, FECHAMENTO EM QUADRA POLIESPORTIVA, GUARDA CORPO, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO BAIRRO DO FISGÃO EM EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 02 de maio de 2023 e findar em 30 de março de 2024; data das assinaturas 28 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 001, CONTRATO/TERMO 000221/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000269/2022, COM A EMPRESA ORTOSYS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, CPF/CNPJ: 02.728.802/0001-48; OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPME DE ORTOPEDIA (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS). OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 31 de julho de 2023 E FINDAR EM 31 de dezembro de 2024; DATA DAS ASSINATURAS 28 de dezembro de 2023, JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO/TERMO 000311/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO /, com a empresa RICCI DIÁRIOS, PUBLICACOES E AGENCIAMENTO LTDA EPP, CPF/CNPJ: 06.880.466/0001-05; objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES NOS DIÁRIOS OFICIAIS (UNIÃO,

ESTADO E GRANDE CIRCULAÇÃO) DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PMR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO OFICIAL VISANDO O ATENDIMENTO DA CPL objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 20 de dezembro de 2023 e findar em 31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 28 de dezembro de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, CONTRATO/TERMO 000311/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO /, com a empresa RICCI DIÁRIOS, PUBLICACOES E AGENCIAMENTO LTDA EPP, CPF/CNPJ N° 06.880.466/0001-05; objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES NOS DIÁRIOS OFICIAIS (UNIÃO, ESTADO E GRANDE CIRCULAÇÃO) DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PMR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO OFICIAL VISANDO O ATENDIMENTO DA CPL, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 523,13, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 4.185,00, passa a ser R\$ 4.708,13; data das assinaturas 28 de dezembro de 2023. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

## **CONCURSO PÚBLICO**

A Prefeitura de Extrema e IBAM divulgum na data de hoje, 05 de janeiro de 2024, a homologação do resultado das provas do Concurso Público realizado no dia 26/11/2023.

O chamamento dos classificados, acontecerá por meio de carta e AR, através do endereço informado no ato da inscrição, conforme a necessidade das secretarias!

O acesso pode ser feito por meio do site do IBAM:  
**[www.ibam-concursos.org.br](http://www.ibam-concursos.org.br)**

Continua na próxima página.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 1382023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000138/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000003/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000001/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA PLIMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ N.º 24.654.133/0002-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Plimax Importação e Exportação EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 24.654.133/0002-20, contratada por intermédio do termo n.º 000076/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000001/2023, processo de licitação n.º 000003/2023, visando o fornecimento de material de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 04/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material de consumo.

Dessa forma o Ofício nº 001138/2023 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 01 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 008415/2023 que era de R\$ 7.286,73 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), têm-se que 8.5% equivalem à R\$ 619,37 (seiscentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

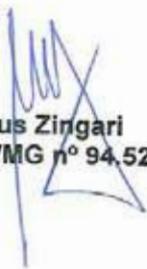
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 619,37 (seiscentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001138/2023**

**Processo Administrativo n.º 000138/2023**

**Interessado: Plimax Importação e Exportação Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000138/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Plimax Importação e Exportação Eireli**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000076/2023, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Plimax Importação e Exportação Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 008415/2023, enviada no dia 04/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 15/05/2023, no e-mail [licitacaomg@cestaspersona.com.br](mailto:licitacaomg@cestaspersona.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001138/2023 datado de 24 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Plimax Importação e Exportação Eireli**, da instauração





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1382023/001.

[...]

## III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Plimax Importação e Exportação Eireli**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1382023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 619,37 (seiscentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)**.

Desta feita, intime-se **Plimax Importação e Exportação Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 03 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001138/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 03 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Plimax Importação e Exportação EIRELI**  
**R. Jasmim, 15, Chácaras Boa Vista**  
**Contagem – MG**  
**CEP 32150-180**  
**Endereço digital: licitacaomg@cestaspersona.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000138/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000003/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Plimax Importação e Exportação Eireli**, CNPJ/MF N.º 24.654.133/0002-20, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000138/2023\*, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1382023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 1692023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000169/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000147/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000046/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000265/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000046/2022, processo de licitação n.º 000147/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 23/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001169/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009904/2023, que era de R\$ 12.076,80 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.207,68 (mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



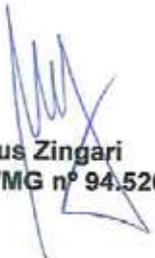
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 1.207,68 (mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001169/2023**

**Processo Administrativo n.º 000169/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000169/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000265/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusive na Autorização de Fornecimento n.º 009904/2023, enviada no dia 23/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/06/2023, no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001169/2023 datado de 26 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1692023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1692023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 1.207,68** (mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Desta feita, intíme-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Ofício nº. 001169/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**  
**Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere**  
**Varginha – MG**  
**CEP 37062-180**  
**Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br**

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000169/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000147/2022.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, CNPJ/MF N.º **03.945.035/0001-91**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000169/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1692023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 1722023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000172/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 26/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001172/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010339/2023, que era de R\$ 3.735,00 (três mil setecentos e trinta e cinco reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 373,50 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

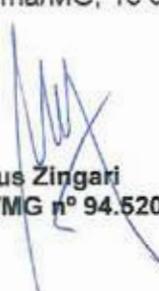
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001172/2023**

**Processo Administrativo n.º 000172/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000172/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 010339/2023, enviada no dia 26/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 14/06/2023, no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001172/2023 datado de 26 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º1722023/001.*

[...]

## III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 1722023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001172/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**  
**Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere**  
**Varginha – MG**  
**CEP 37062-180**  
**Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br**

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000172/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000041/2023.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000172/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1722023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 0352023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000035/202\*.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000074/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL LTDA,  
CNPJ N.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS  
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000337/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000074/2022, processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 17/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001035/2023 (fls. 05/08), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004530/2023, que era de R\$1.389,50 (mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% dos itens entregues em atraso equivalem à R\$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela imposição da penalidade de MULTA MORATÓRIA, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos) em desfavor da contratada.**

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001035/2023**

**Processo Administrativo n.º 000035/2023**

**Interessado: Med Center Comercial LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000035/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Med Center Comercial LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000337/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Med Center Comercial LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 004530/2023, enviada no dia 17/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 28/03/2023, no e-mail [pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br](mailto:pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001035/2023 datado de 06 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Med Center Comercial LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 26 de maio do corrente ano, a empresa Med Center Comercial LTDA, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide Parecer Jurídico n.º 0352023/001:

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão. Sequer foi juntado um documento especificando a matéria prima que faltou no caso presente e que eventualmente teria impossibilitado o atendimento dos pedidos.

**Este é o Relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### **15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

(...)

**15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.**

**15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

#### **17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º0352023/001*.

[...]

### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Med Center Comercial LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0352023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA, correspondendo o valor total de R\$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Med Center Comercial LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 27 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício n°. 001035/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 27 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Med Center Comercial LTDA**  
**Rod. Juscelino Kubitschek de Oliveira BR459, 00 – Jardim Santa Edwirges**  
**Pouso Alegre – MG**  
**CEP 37562-484**  
**Endereço digital: pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000035/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Med Center Comercial LTDA, CNPJ/MF N.º 00.874.929/0001-40**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000035/202\*, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0352023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n° 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 34.35.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 1012023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000101/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000074/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA VALE COMERCIAL EIRELI, CNPJ  
N.º 71.336.101/0001-86. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vale Comercial Eireli, inscrita no CNPJ n.º 71.336.101/0001-86, contratada por intermédio do termo n.º 000338/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000074/2022, processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 03/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu todos os medicamentos dentro do prazo.

Dessa forma o Ofício nº 001101/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Em defesa, a contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento do medicamento licitado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005699/2023, que era de R\$ 20.271,60 (valor por extenso), têm-se que 10% do item em atraso equivalem à R\$ 807,50 (oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 807,50 (oitocentos e sete reais e cinquenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de julho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001101/2023**

**Processo Administrativo n.º 0001012023**

**Interessado: Vale Comercial Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000101/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial Eireli**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000338/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 005699/2023, enviada no dia 03/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/03/2023, no e-mail [atendimento@valecomercial.com.br](mailto:atendimento@valecomercial.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001101/2023 datado de 04 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Vale Comercial Eireli**, da instauração do Processo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 19 de maio do corrente ano, a empresa **Vale Comercial Eireli**, protocolou tempestivamente.

Vide *Parecer Jurídico n.º 1012023/001*:

A contratada cita que o atraso se deu por culpa exclusiva de terceiros, mencionando diversos problemas que resultaram no atraso do fornecimento dos medicamentos licitados.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º1012023/001*.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vale Comercial Eireli**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1012023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 807,50** (oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

Desta feita, intime-se **Vale Comercial Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 07 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Ofício nº. 001101/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 07 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Vale Comercial Eireli**  
**R. Pedro Caldas Rabelo, 195 – Santa Doroteia**  
**Pouso Alegre – MG**  
**CEP 37553-623**  
**Endereço digital: atendimento@valecomercial.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000101/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Vale Comercial Eireli, CNPJ/MF N.º 71.336.101/0001-86**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000101/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1012023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 1072023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000103/202\*.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 12/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001107/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 006653/2023, que era de R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais), têm-se que 7,5% equivalem à R\$ 3.566,25 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 3.566,25 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de junho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001107/2023**

**Processo Administrativo n.º 000107/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000107/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 006653/2023, enviada no dia 12/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 19/04/2023, no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001107/2023 datado de 04 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1072023/001.

[...]

## III – DISPOSITIVO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1072023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 3.566,25 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 26 de junho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
[35] 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001107/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 26 de junho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**  
**Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere**  
**Varginha – MG**  
**CEP 37062-180**  
**Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000107/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000041/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000107/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1072023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 1222023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000122/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000097/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000027/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA INFORMÁTICA MARIA  
FERNANDA LTDA ME, CNPJ N.º 23.873.446/0001-26.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAL DE CONSUMO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Informática Maria Fernanda LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 23.873.446/0001-26, contratada por intermédio do termo n.º 000230/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000027/2022, processo de licitação n.º 000097/2022, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 19/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, e solicitou a troca da mercadoria, o que veio a ser negado, visto que seria inferior ao pedido da AF.

Dessa forma o Ofício nº 001122/2023 (fls. 11/14), foi enviado à empresa contratada em 31 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 007052/2023, que era de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), têm-se que 9% equivalem à R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 232,20 (duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 15 de junho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001121/2023**

**Processo Administrativo n.º 000121/2023**

**Interessado: Informática Maria Fernanda LTDA ME**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000121/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000230/2022, cujo objeto faz referência a registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 007011/2023 enviada no dia 18/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/05/2023, no e-mail [suporte@informaticavirtual.com.br](mailto:suporte@informaticavirtual.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001121/2023 datado de 19 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, da instauração





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



## *Inovação e Gestão de Resultados*

do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante quedou-se inerte novamente.

**Este é o Relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comentário ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### **15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### **17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1212023/001.

[...]

## **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Informática Maria Fernanda LTDA ME, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 1212023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)

Desta feita, intime-se **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 20 de junho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Ofício nº. 001121/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 20 de junho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Informática Maria Fernanda LTDA ME**  
**R. Capitão Heleodoro Mariano, 1620 – Centro**  
**Muzambinho – MG**  
**CEP 37890-000**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000121/2023**  
**por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000097/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Informática Maria Fernanda LTDA ME**, CNPJ/MF N.º **23.873.446/0001-26**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000121/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1212023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tallon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 0262023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000026/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000338/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000150/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Oxi Química LTDA EPP, inscrita no CNPJ n.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do contrato n.º 602107/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000150/2021, processo de licitação n.º 000338/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 28/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material dentro do prazo.

Dessa forma o Ofício nº 001026/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 11 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata apresentou sua defesa no dia 23/05/2023, alegando grande dificuldade para obter os produtos que foram licitados na AF 3242/2023.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003242/2023, que era de R\$ 7.398,00 (sete mil trezentos e noventa e oito reais), têm-se que a porcentagem do atraso equivalem à R\$ 332,91 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



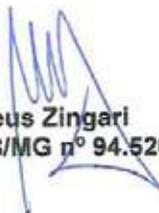
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 332,91 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001026/2023**

**Processo Administrativo n.º 000026/2023**

**Interessado: Oxi Química LTDA EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000026/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Oxi Química LTDA EPP**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; contrato n.º 602107/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Oxi Química LTDA EPP**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 003242/2023, enviada no dia 28/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/03/2023, no e-mail [oxiquimicalicitacao@gmail.com](mailto:oxiquimicalicitacao@gmail.com), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001026/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Oxi Química LTDA EPP**, da instauração do Processo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata apresentou sua defesa no dia 23/05/2023, alegando, apenas, a grande dificuldade para obter os produtos que foram licitados na AF 3242/2023.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0262023/001.

[...]

## III – DISPOSITIVO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Oxi Química LTDA EPP**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0262023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 332,91 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)**.

Desta feita, intime-se **Oxi Química LTDA EPP**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 07 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001026/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 07 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Oxi Química LTDA EPP**  
**Av. Dr. Módena, 704 – Nossa Srª. De Fátima**  
**Varginha – MG**  
**CEP 37010-190**  
**Endereço digital: oxiquimicalicitacao@gmail.com**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000026/2023**  
**por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000338/2021.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Oxi Química LTDA EPP, CNPJ/MF N.º 65.271.868/0001-71**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000026/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0262023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 0612023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000061/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000176/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000072/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ N.º 07.875.146/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.875.146/0001-20, contratada por intermédio do termo n.º 000058/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000072/2021, processo de licitação n.º 000176/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 30 (trinta) dias corridos, conforme cláusula 15.5 do edital, constou-se que a licitante não forneceu o material, e expediu um documento na data de 06/03/2023 para dilação de prazo, informando que a fabricante estava com atraso em seu processo produtivo devido aos frequentes atrasos no recebimento da matéria-prima, solicitando dilação de prazo de entrega para mais 30 dias.

Dessa forma o Ofício nº 001061/2023 (fls. 15/18), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada em sua defesa, informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado, sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001371/2023, que era de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

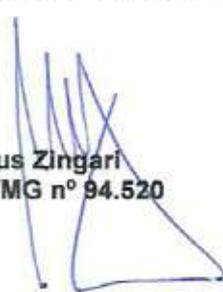
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 12 de junho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001061/2023**

**Processo Administrativo n.º 000061/2023**

**Interessado: Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000061/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000058/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 001371/2023, enviada no dia 03/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 11/04/2023, no e-mail [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 30 (trinta) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001061/2023 datado de 18 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 10 dias úteis.

Em data de 23 de maio do corrente ano, a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, protocolou suas razões de defesa.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0612023/001*:

A contratada informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

*de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0612023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, DECIDO, com base no Parecer Jurídico n.º0612023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 204,00 (duzendo e quatro reais)**.

Desta feita, intime-se **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 14 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001061/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 14 de junho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**  
**R. Nelson Dimas de Oliveira, 77 – Lourdes**  
**Caxias do Sul – RS**  
**CEP 95074-450**  
**Endereço digital: comercial@serramobileexpo.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000061/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000176/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, CNPJ/MF N.º 07.875.146/0001-20, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000061/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0612023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 0592023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000059/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000176/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000072/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ N.º 07.875.146/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Serra Mobile Industria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.875.146/0001-20, contratada por intermédio do termo n.º 000058/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000072/2021, processo de licitação n.º 000176/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 10/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, e expediu um documento na data de 12/04/2023 para dilatação de prazo, informando que a fabricante estava com atraso em seu processo produtivo devido aos frequentes atrasos no recebimento da matéria-prima, solicitando dilatação de prazo de entrega para mais 30 dias.

Dessa forma o Ofício nº 001059/2023 (fls. 15/18), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada em sua defesa, informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado, sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001809/2023, que era de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$306,00 (trezentos e seis reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 15 de junho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001059/2023**

**Processo Administrativo n.º 000059/2023**

**Interessado: Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000059/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000058/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 001809/2023, enviada no dia 10/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/04/2023, no e-mail [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001059/2023 datado de 18 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 23 de maio do corrente ano, a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, protocolou suas razões de defesa.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0592023/001*:

A contratada informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º0592023/001*.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0592023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 306,00 (trezentos e seis reais)**.

Desta feita, intime-se **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 15 de junho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício n.º 001059/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 15 de junho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**  
**R. Nelson Dimas de Oliveira, 77 – Lourdes**  
**Caxias do Sul – RS**  
**CEP 95074-450**  
**Endereço digital: comercial@serramobileexpo.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000059/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000176/2023**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, CNPJ/MF N.º 07.875.146/0001-20**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000059/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0592023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal n.º 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.840-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

## PARECER JURÍDICO N.º 1682023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000168/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 12.927.876/0001-67. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Soma MG Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.927.876/0001-67, contratada por intermédio do termo n.º 000117/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000016/2023, processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 23/05/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001168/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 27 de junho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada apresentou defesa tempestiva ao ofício mencionado, na data de 04/07/2023, (fls. 14/45).

Em defesa, a empresa cita fatores que possivelmente justificariam a inadimplência, contudo, não é possível considerá-los, vez que o presente processo licitatório é recente, portanto, presume-se que a contratada tem pleno conhecimento dos riscos, deveres, bem como as exigências a serem observados quanto os prazos de fornecimentos, contendo todas as obrigações no edital de licitação, não sendo admitido tal inadimplência cometida, e ainda destacando novamente a importância e os prejuízos que a ausência desses medicamentos provocam ao Município, tem-se que os fatos expostos na defesa não justificam o descumprimento no caso concreto.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009902/2023, que era de R\$ 7.996,64 (sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), têm-se que 3% do valor do item Omeprazol 20 MG entregue em atraso no dia 07/06/2023 equivalem à R\$ 56,26 (cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), e que 10% do valor do item Simeticona entregue em atraso no dia 14/07/2023 equivalem à R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 78,66 (setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) o valor da multa



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ R\$ 78,66 (setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001168/2023**

**Processo Administrativo n.º 000168/2023**

**Interessado: Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000168/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000117/2023/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 009902/2023, enviada no dia 23/05/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 16/06/2023, no e-mail [licitacao.mg@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.mg@somahospitalar.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001168/202\* datado de 26 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 04 de julho do corrente ano, a empresa **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, protocolou tempestivamente junto ao Município.

Vide Parecer Jurídico n.º 1682023/001:

Em defesa, a empresa cita fatores que possivelmente justificariam a inadimplência, contudo, não é possível considera-los, vez que o presente processo licitatório é recente, portanto, presume-se que a contratada tem pleno conhecimento dos riscos, deveres, bem como as exigências a serem observados quando os prazos de fornecimentos, contendo todas as obrigações no edital de licitação, não sendo admitido tal inadimplência cometida, e ainda destacando novamente a importância e os prejuízos que a ausência desses medicamentos provocam ao Município, tem-se que os fatos expostos na defesa não justificam o descumprimento no caso concreto.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

**17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

*17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1682023/001.

[...]

**III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º1682023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 78,66 (setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Desta feita, intime-se **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício n.º 001168/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**

**Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**

**Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, 515, Residencial Park**

**Extrema – MG**

**CEP 37640-000**

**Endereço digital: [licitacao.mg@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.mg@somahospitalar.com.br); [suldeminas.mg@somahospita](mailto:suldeminas.mg@somahospita)**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000168/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000042/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Soma MG Produtos Hospitalares LTDA**, CNPJ/MF N.º **12.927.876/0001-67**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000168/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1682023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n.º 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0192023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000019/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE  
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA INOVAMED  
HOSPITALAR LTDA, CNPJ N.º 12.889.035/0001-02.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Inovamed Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.889.035/0001-02, contratada por intermédio do processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 06/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, e encaminhou uma declaração feita no dia 21/10/2022 do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



fornecedor informando que tiveram alguns contratempos no cronograma de fabricação do medicamento Diosmina + Hesperidina 450/50 Mg VO Cp e mediante a isso não tinha previsão de entrega.

Dessa forma o Ofício nº 001019/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou que ainda estaria passando pelos efeitos da pandemia, visto que os medicamentos eram utilizados diretamente ao enfrentamento do COVID-19.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001417/2023, que era de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais), têm-se que 1% do item Atorvastatina 20mg entregue dia 15/02/2023 equivale à R\$ 6,00 (seis reais), 10% do item Brimonidina Tartarato 2ml colírio entregue dia 13/03/2023 equivalem à R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) e 10% do item Diosmina Hesperidina 450 mg 50mg equivalem à R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

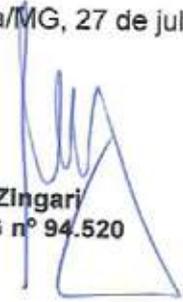
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*





Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3436.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001019/2023**

**Processo Administrativo n.º 000019/2023**

**Interessado: Inovamed Hospitalar LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000019/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Inovamed Hospitalar LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Inovamed Hospitalar LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 001417/2023, enviada no dia 06/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 09/03/2023, no e-mail [vendas07@inovamed-rs.com.br](mailto:vendas07@inovamed-rs.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001019/2023 datado de 05 de abril de 2023 expediu ofício notificando **Inovamed Hospitalar LTDA**, da instauração do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 24 de maio do corrente ano, a empresa **Inovamed Hospitalar LTDA**, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0192023/001*:

A contrata, em sua defesa, informou que ainda estaria passando pelos efeitos da pandemia, visto que os medicamentos eram utilizados diretamente ao enfrentamento do COVID-19.

A contratada muito embora tenha apresentado justificativa de fornecimento de medicamentos com atraso o fez de forma genérica, consignando reportagens dispersas que não se relacionam especificamente com os itens descritos na AF em questão.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



### *Inovação e Gestão de Resultados*

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º0192023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Inovamed Hospitalar LTDA, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º0192023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Inovamed Hospitalar LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 27 de julho de 2023.

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício n°. 001019/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 27 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Inovamed Hospitalar LTDA.**  
**R. Dr. João Caruso, 2115 – Ind.**  
**Erechim – RS**  
**CEP 99706-250**  
**Endereço digital: vendas07@inovamed-rs.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000019/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Inovamed Hospitalar LTDA**, CNPJ/MF N.º **12.889.035/0001-02**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000019/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0192023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n° 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001179/2023**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000179/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE  
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO  
DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000331/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 16/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento.

Dessa forma o Ofício nº 001179/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 14 de novembro de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada quedou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 012280/2023, que era de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), têm-se que 10% do item Atorvastatina 80mg entregue dia 25/08/2023 equivalem à R\$257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e 5% do item Cloridrato de Dorzolamida + Mal Timol entregue dia 07/07/2023 equivalem a R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos). Sendo R\$269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



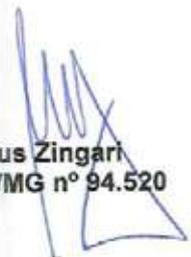
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de novembro de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### DECISÃO n.º 001179/2023

Processo Administrativo n.º 0001179/2023

Interessado: **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000179/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

### I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000221/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 012280/2023, enviada no dia 16/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 29/06/2023, no e-mail [sac@acacia.med.br](mailto:sac@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001179/2023 datado de 14 de novembro de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º001179/2023*

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º001179/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 269,90 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)**.

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 29 de novembro de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 00179/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

Acacia Comercio de Medicamentos LTDA

Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere

Varginha - MG

CEP 37062-180

Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000179/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acacia Comercio de Medicamentos LTDA** CNPJ/MF N.º 03.945.035/0001-91 já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000179/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Juridico n.º 001179/2023*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 0432023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000043/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000222/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000075/2022. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA VALE COMERCIAL EIRELI, CNPJ  
N.º 71.336.101/0001-86. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Vale Comercial Eireli, inscrita no CNPJ n.º 71.336.101/0001-86, contratada por intermédio do termo n.º 000462/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000075/2022, processo de licitação n.º 000222/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 22/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



forneceu o medicamento, e esclareceu que o atraso é devido à escassez de matéria para a fabricação do item, solicitando prorrogação do prazo.

Dessa forma o Ofício nº 001043/2023 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 31 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Expirado o prazo para apresentar defesa, a contratada ficou-se inerte.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005009/2023 que era de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



- APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001043/2023**

**Processo Administrativo n.º 000043/2023**

**Interessado: Vale Comercial Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000043/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Vale Comercial Eireli**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000462/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Vale Comercial Eireli**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 005009/2023, enviada no dia 22/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 30/03/2023, no e-mail [atendimento@valecomercial.com.br](mailto:atendimento@valecomercial.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001043/2022 datado de 10 de abril de 2023 expediu ofício notificando Vale Comercial Eireli, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Expirado o prazo para apresentar suas razões de defesa, a licitante ficou-se inerte novamente.

Este é o Relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0432023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Vale Comercial Eireli, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0432023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos)**.

Desta feita, intime-se **Vale Comercial Eireli**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 07 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001043/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 07 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Vale Comercial Eireli**  
**R. Pedro Caldas Rabelo, 195 – Santa Doroteia**  
**Pouso Alegre – MG**  
**CEP 37553-623**  
**Endereço digital: atendimento@valecomercial.com.br**

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000043/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000222/2022.

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Vale Comercial Eireli, CNPJ/MF N.º 71.336.101/0001-86**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000043/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0432023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0752022/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000075/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000221/2022. PENALIDADE  
DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA J.A. COMÉRCIO DE  
MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, CNPJ N.º 11.201.854/0001-  
52. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO  
DE MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa J. A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.201.854/0001-52, contratada por intermédio do termo n.º 000522/2022 do Município de Extrema - MG, processo de licitação n.º 000221/2022, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 24/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, e solicitou a troca da marca, porém o pedido foi recusado pela secretaria responsável.

Dessa forma o Ofício nº 001075/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 10 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A licitante solicitou a possibilidade de troca de marca do medicamento, uma vez que o constante da AF se encontrava em falta na fábrica. A Secretaria responsável, através de sua representante, negou a troca ante a afirmação de que seria possível somente frasco com 90 comprimidos.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 005168/2023, que era de R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual. *0,5% = 13 dias*

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

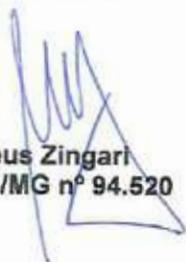
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 12 de junho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001075/2023**

**Processo Administrativo n.º 000075/2023**

**Interessado: J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000075/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000522/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n° 005168/2023, enviada no dia 24/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 03/04/2023, no e-mail [comercial@japrodutosmedicos.com.br](mailto:comercial@japrodutosmedicos.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001075/2023 datado de 27 de abril de 2023 expediu ofício notificando **J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 16 de maio do corrente ano, a empresa J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA, protocolou iempetivamente junto ao Município, suas razões de defesa.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0752023/001*:

*A licitante solicitou a possibilidade de troca de marca do medicamento, uma vez que o constante da AF se encontrava em falta na fábrica. A secretaria responsável, através de sua representante, negou a troca ante a afirmação de que seria possível somente frasco com 90 comprimidos. .*

**Este é o Relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### **15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

(...)

**15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.**

**15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.**

**15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

#### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º 0752023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º 0752023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos)**.

Desta feita, intime- **J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 15 de junho 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício n°. 001075/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 15 de junho de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA

R. Arandu, 57 – Brooklin Paulista

São Paulo – SP

CEP 04562-030

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000075/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2022.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA**, CNPJ/MF N.º 11.201.854/0001-52, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000075/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0752023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal n.º 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0602023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000060/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000176/2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000072/2021. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ N.º 07.875.146/0001-20. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.875.146/0001-20, contratada por intermédio do termo n.º 000058/2022 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000072/2021, processo de licitação n.º 000176/2021, visando o fornecimento de materiais de consumo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 02/02/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o material, e expediu um documento na data de 12/04/2023 para dilatação de prazo, informando que a fabricante estava com atraso em seu processo produtivo devido aos frequentes atrasos no recebimento da matéria-prima, solicitando dilatação de prazo de entrega para mais 30 dias.

Dessa forma o Ofício nº 001060/2023 (fls. 12/15), foi enviado à empresa contratada em 18 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada em sua defesa, informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado, sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 001246/2023, que era de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais materiais, impactam diretamente nas ações estratégicas de planejamento e gestão da Secretária Municipal de Educação, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

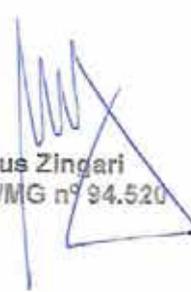
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em **R\$ 306,00 (trezentos e seis reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001060/2023**

**Processo Administrativo n.º 000060/2023**

**Interessado: Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000060/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000058/2022, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de material de consumo.

De acordo com o relato da Secretaria de Educação, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento n.º 001246/2023, enviada no dia 02/02/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/04/2023, no e-mail [comercial@serramobileexpo.com.br](mailto:comercial@serramobileexpo.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001060/2023 datado de 18 de abril de 2023 expediu ofício notificando Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 23 de maio do corrente ano, a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, protocolou suas razões de defesa.

Vide *Parecer Jurídico n.º 0602023/001*:

A contratada informou que desde o recebimento do empenho enviado, o mesmo foi encaminhado ao fabricante dos bens, e que o atraso foi devidamente informado sendo apresentado pedido de prorrogação e documento comprobatório emitido pelo fabricante.

Este é o Relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Destá feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 – *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no *Parecer Jurídico n.º 0602023/001*.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 0602023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais).

Desta feita, intime-se **Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 14 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001060/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 14 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP**  
**R. Nelson Dimas de Oliveira, 77 – Lourdes**  
**Caxias do Sul – RS**  
**CEP 95074-450**  
**Endereço digital: comercial@serramobileexpo.com.br**

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000060/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000176/2023

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA – EPP, CNPJ/MF N.º 07.875.146/0001-20, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000060/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 0602023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tallon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 1242023/001

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000124/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ALFALAGOS LTDA, CNPJ N.º  
05.194.502/0001-14. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Alfalagos LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.194.502/0001-14, contratada por intermédio do termo n.º 000102/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000016/2023, processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 20/04/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001124/2023 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 30 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contratada apresentou a declaração do laboratório, encaminhada no dia 12/05/2023, informando a falta de estoque de alguns medicamentos, inclusive o medicamento presente na AF em questão.

Na defesa, a contratada alega que, segundo o fornecedor, os reflexos da pandemia da COVID-19 têm causado inúmeros transtornos à indústria brasileira, e os reflexos negativos causados pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 007249/2023 que era de R\$ 1.322,30 (mil trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos), têm-se que 4.5% do item Ácido Tranexâmico 250mg entregue no dia 10/05/2023 equivalem à R\$ 15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos) e 10% do item Ácido Tranexâmico 250mg entregue no dia 26/05/2023 equivalem à R\$ 97,74 (noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Sendo, R\$ 113,26 (cento e treze reais e vinte e seis centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

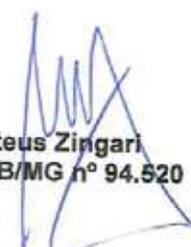
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 113,26 (cento e treze reais e vinte e seis centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 28 de julho de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001124/2023**

**Processo Administrativo n.º 000124/2023**

**Interessado: Alfalagos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000124/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Alfalagos LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000102/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Alfalagos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n.º 007249/2023, enviada no dia 20/04/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 03/05/2023, no e-mail [atendimento@alfalagos.com.br](mailto:atendimento@alfalagos.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n.º 001124/2023 datado de 10 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Alfalagos LTDA**, da instauração do Processo





Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



### *Inovação e Gestão de Resultados*

Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Em data de 06 de junho do corrente ano, a empresa **Alfalagos LTDA**, protocolou intempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor, em função da inobservância do prazo, será desconsiderado.

Vide *Parecer Jurídico n.º 1242023/001*:

A contratada apresentou a declaração do laboratório, encaminhada no dia 12/05/2023, informando a falta de estoque de alguns medicamentos, inclusive o medicamento presente na AF em questão.

Na defesa, a contratada alega que, segundo o fornecedor, os reflexos da pandemia da COVID-19 têm causado inúmeros transtornos à indústria brasileira, e os reflexos negativos causados pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

**Este é o Relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### **15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

(...)

**15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.**

**15.5.1 - Prazo:** prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

**15.5.2 - Forma da entrega:** Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

#### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1242023/001.

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Alfalagos LTDA**, **DECIDO**, com base no Parecer Jurídico n.º1242023/001, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 113,26 (cento e treze reais e vinte e seis centavos)**.

Desta feita, intime-se **Alfalagos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 28 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Ofício nº. 001124/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 28 de julho de 2023.

**Ao Sr. Representante Legal**  
**Alfalagos LTDA**  
**Av. Alberto Vieira Romão, 1700 – Distrito Industrial**  
**Alfenas – MG**  
**CEP 37135-516**  
**Endereço digital: atendimento@alfalagos.com.br**

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000124/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000042/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Alfalagos LTDA, CNPJ/MF N.º 05.194.502/0001-14**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000124/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 1242023/001*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 1752023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000175/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000015/2023, processo de licitação n.º 000041/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 05/06/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu o medicamento, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001175/2023 (fls. 05/08), foi enviado à empresa contratada em 11 de julho de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Nesse sentido, não foi juntado aos autos evidências suficientes para afastar a responsabilização da contratada pelo evento em discussão.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 011103/2023, que era de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), têm-se que 10% equivalem à R\$ 21,00 (vinte e um reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas"*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



*pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 21,00 (vinte e um reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 18 de julho de 2023.





Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponta Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001175/2023**

**Processo Administrativo n.º 000175/2023**

**Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000175/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000082/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento nº 011103/2023, enviada no dia 05/06/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 26/06/2023 no e-mail [atendimentoaocliente@acacia.med.br](mailto:atendimentoaocliente@acacia.med.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001175/2023 datado de 28 de junho de 2023 expediu ofício notificando **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

A contrata, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos da pandemia causados pela Covid – 19 visto que os medicamentos tiveram sua produção afetada e gerando um desabastecimento global.

Que mesmo com o encerramento da pandemia e controle da Covid – 19, os impactos negativos previstos persistem em relação a todos que operam no setor farmacêutico.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: *Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.*

15.5.1 - *Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.*

15.5.2 - *Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante\**

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 *O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;*



PREFEITURA DE  
**EXTREMA**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no

*Parecer Jurídico n.º1752023/001.*

[...]

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1752023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 21,00** (vinte e um reais).

Desta feita, intime-se **Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 18 de julho de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001175/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

Acacia Comercio de Medicamentos LTDA

Av. Princesa do Sul, 3303 – Jardim Andere

Varginha - MG

CEP 37062-180

Endereço digital: atendimentoaocliente@acacia.med.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000175/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000041/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Acacia Comercio de Medicamentos LTDA** CNPJ/MF N.º **03.945.035/0001-91** já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000175/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 001175/2023*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001069/2023**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º0001069/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º  
000221/2022. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA.  
EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS  
HOSPITALARESS.A.,CNPJN.º18.269.125/0001-87.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ n.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000332/2022, relativo processo de licitação n.º 000221/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001069/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 12 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

No dia 24/05/2023 a contratada apresentou em sua defesa que é distribuidora de medicamentos e, por este motivo, não mantém seus produtos em estoque. Houve atraso por parte dos fabricantes, assim fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004552/2023, que era de R\$ 38.345,70 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), têm-se que 2% dos itens Telmisartana 80mg e Tiotropio 4ml entregues em sua totalidade dia 31/03/2023 equivalem a R\$ 729,72 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), têm-se que 10% do item Xinafoato de Salmeterol 25mcg/120mcg equivalem a R\$185,97 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo R\$915,69 (novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 915,69 (novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de novembro de 2023.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001069/2023**

**Processo Administrativo n.º 000069/2023**

**Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000069/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000332/2022, cujo objeto faz referência ao registro de aquisição de medicamentos.

De acordo com o relato da Secretaria da Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, incluso na Autorização de Fornecimento n° 004552/2023, enviada no dia 20/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 28/03/2023, no e-mail [empenhos@biohosp.com.br](mailto:empenhos@biohosp.com.br): [@Marcos Henrique Barbosa Silva](mailto:@Marcos Henrique Barbosa Silva), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.

Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício n° 001069/2023 datado de 12 de maio de 2023 expediu ofício notificando **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

No dia 24/05/2023 a contratada apresentou em sua defesa que é distribuidora de medicamentos e, por este motivo, não mantém seus produtos em estoque. Houve atraso por parte dos fabricantes, assim fazendo com que o cronograma de entrega fosse alterado.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comentário ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias

úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.001069/2023



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, **DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º 001069/2023*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 915,69** (novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Desta feita, intime-se **Biohosp Produtos Hospitalares S.A.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 16 de novembro de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001069/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

Biohosp Produtos Hospitalares S.A

Av. Socrates Mariani Bittencourt, 1080 - Cinco

Contagem - MG

CEP 32010-010

Endereço digital: empenhos@biohosp.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000069/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000221/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Biohosp Produtos Hospitalares S.A CNPJ/MF N.º 18.269.125/0001-87** já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000069/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 001069/2023*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## **PARECER JURÍDICO N.º 1262023/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000126/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000042/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000016/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA SAMEH – SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Sameh – Soluções Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.031.668/0001-27, contratada por intermédio do termo n.º 000116/2023 do Município de Extrema - MG, relativo ao Pregão Presencial n.º 000016/2023, processo de licitação n.º 000042/2023, visando o fornecimento de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 22/03/2023, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, constou-se que a licitante não forneceu todos os medicamentos dentro do prazo, tampouco justificou.

Dessa forma o Ofício nº 001126/2023 (fls. 07/10), foi enviado à empresa contratada em 30 de maio de 2023, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1.

Na data de 31/05/2023, a contratada apresentou em sua defesa a causa do atraso, sendo exclusivamente culpa de terceiros.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 004883/2023 que era de R\$ 6.918,40 (seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos), segue abaixo tabela de cálculo que corresponde aos dias de atraso, porcentagem e valores.

Medicamento	Quantidade recebida	Data Recebida	Dias de atraso	%%% Juros	Valor da Multa
nitrofurantoina 100 mg	3.360	30/03/2023	*	*	*
nitrofurantoina 100 mg	5.040	05/04/2023	5 dias	2.5%	R\$ 46,62
dutasterida + tansulosina	210	14/04/2023	12 dias	6%	R\$ 40,57
nitrofurantoina 100 mg	1.584	14/04/2023	12 dias	6%	R\$ 35,16
dutasterida + tansulosina	450	26/04/2023	20 dias	10%	R\$ 144,90
doxazosina 2 mg	2.520	02/05/2023	+ de 20 dias	10%	R\$ 15,12
doxazosina 2 mg	12.480	17/05/2023	+ de 20 dias	10%	R\$ 74,88





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Sendo, então, R\$ 357,25 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 357,25 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)** em desfavor da contratada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de julho de 2023.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponto Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010126/2023**

**Processo Administrativo n.º 000126/2023**

**Interessado: Sameh – Soluções Hospitalares Ltda.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000126/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Sameh – Soluções Hospitalares Ltda. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento; termo n.º 000116/2023, cujo objeto faz referência ao registro de preço para eventual aquisição de medicamentos com a finalidade de atender a rede municipal da saúde.

De acordo com o relato da Secretaria DA Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada Sameh – Soluções Hospitalares Ltda, apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 004883/2023, enviada no dia 22/03/2023.

A Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 30/03/2023, no e-mail [lucelia.gomes@sameh.com.br](mailto:lucelia.gomes@sameh.com.br), pois descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento; portanto, solicitou para providências cabíveis, o cumprimento das exigências contratuais.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001126/2023 datado de 30/05/2023 expediu ofício notificando **Sameh – Soluções Hospitalares Ltda**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

Na data de 31/05/2023, a contratada apresentou em sua defesa a causa do atraso, sendo exclusivamente culpa de terceiros.

**Este é o Relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante"

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação das sanções previstas no instrumento editalício, sendo uma delas, a multa moratória:

### 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

Adoto, concomitantemente, como razões de fundamentação, a solução lançada no Parecer Jurídico n.º1262023/001.

[...]





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **Sameh – Soluções Hospitalares Ltda DECIDO**, com base no *Parecer Jurídico n.º1262023/001*, bem como a cláusula dezessete, subitem 17.1 do edital, pela aplicação da **MULTA MORATÓRIA**, correspondendo o valor total de **R\$ 357,25 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

Desta feita, intime-se **Sameh – Soluções Hospitalares Ltda** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 14 de julho de 2023

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ofício nº. 001126/2023 – Jurídico Licitação

Extrema, 21 de Dezembro de 2023.

Ao Sr. Representante Legal

Sameh – Soluções Hospitalares LTDA

Av. Bernardo de Vasconcelos, 881 – Santa Cruz

Belo Horizonte - MG

CEP 31150-000

Endereço digital: lucelia.gomes@sameh.com.br

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo n.º 000126/2023 por inexecução contratual; Processo Licitatório n.º 000042/2023.**

Senhora Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa **Sameh – Soluções Hospitalares LTDA CNPJ/MF N.º 25.031.668/0001-27** já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo n.º 000126/2023, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o *Parecer Jurídico n.º 001126/2023*, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## Parecer Jurídico

**Assunto: relatório da Secretaria de Saúde sobre providências tomadas pela empresa E. F. Figueiredo ME, CNPJ 22.602.054/0001-60, no processo administrativo sancionatório nº 077/23**

Foi protocolado no dia 20.12.23 no Setor de Licitações documento assinado pela Secretária de Saúde e também a Coordenadora de Almoarifado, ambas devidamente qualificadas, contendo informações atualizadas acerca das providências tomadas pela empresa E. F. Figueiredo ME, CNPJ 22.602.054/0001-60, nos autos do processo administrativo sancionatório nº 077/23.

Em suma, a Secretaria informa que embora tenha ocorrido o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa (1ª remessa de lençóis hospitalares foi entregue fora das medidas exigidas na licitação), durante a tramitação do processo administrativo foram adotadas providências satisfatórias pelo fornecedor que compactuou pela reforma dos lençóis, sendo entregue posteriormente conforme descritivo e nas medidas corretas, ficando as despesas com transportes e demais custos absorvidos pela empresa.

As Leis 8.666/93 e 10.520/01 impõe ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato.

Quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto à prática do próprio ilícito. Foge da discricionariedade da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar:

**Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

(...)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

**Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**

**Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.**

*In casu*, importante destacar que as providências tomadas pelo fornecedor demonstram boa-fé de sua parte, tendo arcado com integralmente com os custos de retirada dos lençóis que tinham sido entregues na Secretaria de Saúde, realização da adequação dos tamanhos nos termos exigidos na licitação e nova remessa da mercadoria para a Secretaria de Saúde, conforme relatado.

Assim sendo, considerando que não restou configurada má-fé da contratada ou intenção deliberada de inadimplir as obrigações assumidas, opino pela aplicação do disposto no art. 87, inciso I da Lei 8.666/93, por sua natureza eminentemente pedagógica.

Pela ordem, recomendo seja autuado o documento protocolado pela Secretaria de Saúde na condição de "relatório", haja vista que o ato administrativo da decisão é de competência diversa.

É como manifesto, salvo melhor juízo.

Extrema, 26.12.2023.



Documento assinado digitalmente  
MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA  
Data: 26/12/2023 14:00:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Mateus Alexandre Maximiliano Zingari Oliveira**  
Assessor Jurídico



↓  
Termo de Juntada

Procedi com a juntada de novos documentos  
(divisão 001077/2023).

Extrema, 24/12/23.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001077/2023**

**Processo Administrativo n.º 000077/2023**

**Interessado: E. F. Figueiredo ME**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000077/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação.

De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do contrato, embora tenha ocorrido o descumprimento das obrigações contratuais pela empresa, durante a tramitação do processo administrativo foram adotadas providências satisfatórias pelo fornecedor que compactou pela reforma dos lençóis, sendo entregue posteriormente conforme descritivo e nas medidas corretas, ficando as despesas com transportes e demais custos absorvidos pela empresa.

O parecer jurídico opinou pela aplicação de sanção de advertência nos termos do art. 87, inciso I da Lei 8.666/93, consideração a conduta proativa da contratada que assumiu integralmente com a responsabilidade e providenciou a retirada dos itens, consertos necessários e novo envio da mercadoria sem acréscimo de valores para a Administração.

No que pese tenha a contratada regularizado o objeto do contrato, é poder-dever da Administração proceder com estrita observância da norma quando a ação é classificada como ilícita, razão pela qual, acolho na íntegra o parecer jurídico para decidir pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** em desfavor da contratada **E. F. Figueiredo ME, CNPJ nº 22.602.054/0001-60, nos termos do art. 87, inciso I da Lei 8.666/93.**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Intime-se **a contratada** da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por questão de ordem jurídica e observância ao regular processamento do feito, em especial o princípio da segurança jurídica, o documento protocolado no Setor de Licitações no dia 20/12/23 e juntado ao processo administrativo caracteriza-se como simples relatório de execução e fiscalização contratual, uma vez que a decisão é atribuição do Gestor do contrato que no presente caso é o Ordenador de Despesas.

Publique-se.

Extrema, 27 de dezembro de 2023.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

